

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL COMO FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

*The principle of intergenerational solidarity as the foudantion for the protection of
immaterial cultural heritage and*

Adriany Barros de Britto Ferreira¹

Camila Martins de Oliveira²

RESUMO

Para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio no Estado Socioambiental de Direito, têm-se como essencial o reconhecimento da responsabilidade das gerações contemporâneas em resguardar os direitos ecológicos das gerações vindouras. Nesse contexto, o presente artigo salientará a importância da proteção do meio ambiente cultural imaterial para a concretização da digna existência das futuras gerações e de cada um dos seres humanos, já que a promoção e valorização da tradição, conhecimentos e ações da história de um povo significa resgatar a sua memória cultural, o que torna o princípio da solidariedade intergeracional mais um dos elementos ampliadores da noção de dignidade humana.

Palavras-chave: Estado socioambiental de Direito; Patrimônio Cultural Imaterial; Princípio da Solidariedade.

ABSTRACT

To achieve of the fundamental right to health and balanced environment Social-Environmental State of Law, as essential to recognize the responsibility of conemporary generations in safequarding the ecological rights of future generations. In this context, this paper will highlight the importance of protecting immaterial cultural environment for the realization of deserving existence for future generations and each of the humans, since the promotion and appreciation of tradition, knowledge and actions of the story of people means

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte/MG e Advogada.

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte/MG. Advogada e professora da Polícia Militar de Minas Gerais.

redeem his cultural memory, which makes the principle of intergenerational solidarity between generations one of the most enlargers of the concept of human dignity.

Keywords: Social and environmental State of Law; Intangible Cultural Heritage; Principle of solidarity.

1 INTRODUÇÃO

Num tempo de avanços tecnológicos, no qual o intercâmbio cultural é cada vez mais presente na realidade dos indivíduos, chama atenção a necessidade de valorização da cultura de uma nação ou comunidade pelo seu próprio povo.

O patrimônio cultural imaterial representa a essência de um povo, esta baseada em crenças, experiências e formas de expressão, que revelam as suas características e a torna individualizada no mundo.

O meio ambiente, em cada uma de suas divisões (natural, artificial, cultural e do trabalho), integra a dignidade da pessoa humana e contribui, desde que preservado e valorizado, para o desenvolvimento do indivíduo como ser integrante de uma realidade cultural-social.

A proteção do meio ambiente cultural³, propriamente o imaterial, objeto do presente estudo, representa um dos meios de concretizar a dignidade da pessoa humana que, por sua vez, só será realizada com o comprometimento de todos os indivíduos em manter viva a sua história, de modo a garanti-la às futuras gerações como forma de conhecer, entender e respeitar a sua origem.

Dessa forma, este trabalho propõe a análise do Estado socioambiental de Direito, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional, direcionados à proteção do patrimônio cultural imaterial como forma de garantir o direito a memória de um povo.

³ O artigo em tela se utilizará das expressões “direito à cultura” e “direitos culturais” para se referir ao meio ambiente cultural imaterial, sem estabelecer diferenciações mais complexas entre as expressões. Acerca do debate doutrinário acerca da questão *vide* SANTOS, 2007, p.98.

2 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

O Estado Liberal não conseguiu suprir as necessidades da modernidade quando as questões ambientais ingressaram nas pautas de “negociações” entre as nações, de forma a se tornar necessária a implementação, sempre com ideais democráticos, de uma forma de Estado no qual a sobrevivência e a qualidade de vida humana fossem o ponto central.

Nesse sentido, sustenta Leite ao afirmar que “os modelos democráticos liberais e suas fórmulas de representação de interesses revelam-se insatisfatórios na sociedade moderna.” (2010, p. 25)

Surge, neste contexto, o Estado Socioambiental de Direito como tentativa de solucionar a complexidade das questões ambientais, as quais envolvem, em sua maioria, aspectos biológicos, físicos, químicos, históricos, políticos e jurídicos em uma relação de interdependência.

De acordo com Santilli, o socioambientalismo no Brasil, o qual originou o Estado Socioambiental de Direito, “pode ser identificado com o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988 (...)” (2005, p. 31)

Sarlet e Fensterseifer salientam o papel do Direito nesta nova concepção de Estado ao afirmar que:

Cumpra ao Direito, portanto, a fim de restabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações sociais (agora socioambientais), a missão de posicionar-se em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do Estado Democrático de Direito, bem como comprometem fortemente a sobrevivência (humana e não humana) e a qualidade de vida. (2011, p. 33)

É nessa vertente, diante da situação de vulnerabilidade existencial do ser humano, que se verificam os fundamentos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) no qual fica implícita uma indicação, consignada também em ordenamento, de criação de uma sociedade com responsabilidade ambiental, numa tentativa – também motivada pelo contexto internacional – de se constitucionalizar a proteção ambiental.

Enfim, as questões que fundamentam esta nova concepção de Estado refletem, em verdade, também uma crise de ordem ética, pois é justamente o comportamento do ser humano – através das suas práticas nas mais diversas áreas – o fator responsável pela degradação ecológica (...) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 30)

Conforme Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 33) a “situação limite” que se vivencia hoje é resultado das escolhas cotidianas da sociedade formada, principalmente, a partir da revolução industrial, para a qual o progresso científico-tecnológico, com o uso cada vez mais massivo de bens naturais – muitas vezes finitos – se sobrepõe às preocupações de ordem ambiental.

No entanto, o posicionamento humano destruidor do meio ambiente vem sofrendo críticas severas em virtude das consequências que ocasionam, de modo a se propugnar por mudanças na forma como o ser humano se relaciona com o ambiente no qual vive. Emergem, pois, as preocupações com a qualidade de vida da sociedade e a própria existência humana no futuro, de modo a se consagrar um princípio já existente, mas pouco utilizado antes do ápice das questões ambientais – o princípio da solidariedade intergeracional, o qual sustenta a concepção de Estado socioambiental e que será devidamente abordado no item 4 deste artigo.

3 O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Não é só o meio ambiente natural que necessita da proteção humana para continuar a existir em todas as suas formas, tornando-se imprescindível que o ser humano preserve efetivamente o ambiente cultural como forma de garantir a qualidade de vida humana tão almejada com base no fundamento da dignidade humana explicitado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 1º, III.

Na mesma trilha discorre Santilli:

A Constituição adotou uma concepção unitária do meio ambiente que compreende tanto os bens naturais quanto os bens culturais. É o que se deduz de uma interpretação sistêmica e integrada dos dispositivos constitucionais de proteção do meio ambiente e da cultura (...) (2005, p. 70)

Há uma preocupante busca pela sociedade moderna de reafirmação de seus valores culturais, até mesmo como forma de indicar quais sejam os valores que, de fato, mereçam

proteção. Coadunando com essa reafirmação de valores culturais encontra-se a necessária proteção e preservação dos bens culturais materiais e imateriais que se apresentam nas comunidades, regiões e países.

Preleciona José Afonso da Silva (2001, p. 26) que “os bens ou objetos culturais são as coisas criadas pelo homem mediante projeção de valores, “criadas” não apenas no sentido de produzidas, não só do mundo construído, mas no sentido de vivência espiritual do objeto (...).”

Salienta ainda o autor que a cultura consiste em “um sistema de hábitos que são compartilhados por membros de uma sociedade, seja ela uma tribo ou uma nação civilizada.” (SILVA, 2001, p. 26)

Interessante, ainda, o comentário de Turgot citado por Roque Laraia (2009, p.26), ao conceituar cultura: “Possuidor de um tesouro de signos que tem a faculdade de multiplicar infinitamente, o homem é capaz de assegurar a retenção de ideias eruditas, comunicá-las para outros homens e transmiti-las para os seus descendentes como uma herança sempre crescente”.

Denota-se que no Brasil crescem as manifestações em prol de uma efetiva proteção ao patrimônio cultural brasileiro – o qual é mais restrito que a concepção de cultura, como pode ser observado na exposição anterior. Outrossim, a maior parte das preocupações concentram-se na proteção ao patrimônio material, restando desprotegido, muitas vezes, os bens culturais imateriais que carecem tanto de proteção quanto os bens palpáveis.

A fim de proteger também os bens culturais imateriais a UNESCO editou, em 1989, a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular reforçada pela edição da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), na qual reconheceu a importância dos bens culturais imateriais não só nas “relações culturais entre os povos, mas também nas relações sociais, econômicas e políticas.” (SOARES, 2009, p. 31)

A Constituição da República Federativa do Brasil caminhou em conjunto com a UNESCO ao estabelecer em seu artigo 215 o dever do Estado em garantir, apoiar, incentivar e proteger as manifestações culturais (BRASIL, 1988). Complementando a matéria o artigo 216 da Lei maior que define o patrimônio cultural brasileiro como sendo “os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira (...).”(BRASIL, 1988)

Saliente-se que a UNESCO considera patrimônio cultural imaterial como “as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes.” (BRASIL, 2011)

O Brasil caminhou rumo à efetiva proteção do patrimônio cultural com a promulgação, em 2000, do Decreto n. 3.551 pelo qual se instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio brasileiro e criou o programa nacional do patrimônio imaterial a partir do qual se criaram formas efetivas de proteger administrativamente os bens culturais intangíveis.

Ressalte-se que o meio ambiente cultural se encontra protegido, também, em virtude do disposto no artigo 225 da Constituição (BRASIL, 1988), sendo considerado essencial a fiel observância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesses moldes adverte Beatriz Costa:

Não há dúvidas quanto à consideração do meio ambiente como direito fundamental e, conseqüentemente também o patrimônio cultural, no direito constitucional brasileiro. O art. 225 da Constituição Federal dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, portanto o patrimônio cultural, que é interface desse meio ambiente está também protegido por ações constitucionais para a sua defesa. (2011a, p. 86)

Portanto, ao proteger os bens culturais imateriais – como direito fundamental que são – a Constituição deixa clara a importância das manifestações culturais para a conservação da identidade cultural e histórica da comunidade e, até mesmo, da sociedade brasileira, uma vez que as expressões históricas são reflexos dos costumes, crenças, religiosidades e, até mesmo, de aspectos relacionados ao respeito à diversidade cultural.

Nessa ótica dispõe Silva:

As Constituições contemporâneas – ou seja, aquelas que provieram da derrocada dos regimes fascistas e militares após a década de 70 – alargaram os horizontes da proteção da cultura, surgindo a ideia de direitos culturais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, o que tem sua matriz já na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo art. 27 estabelece que toda pessoa tem direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que dele resultam (...) (2001, 40)

Não há que se questionar que a cultura – vista sob o prisma de patrimônio cultural imaterial – influencia, diretamente, a qualidade de vida da comunidade principalmente quando se leva em conta a capacidade que possuem os bens culturais de transmitir costumes, tradições, hábitos e crenças para as posteriores gerações. Tal fato social-cultural faz emergir o dever de solidariedade da presente geração em preservar seus bens culturais para que as próximas gerações possam também conhecê-los.

Preservar a identidade cultural, seja ela material ou imaterial, de um povo é respeitar a sua história, suas experiências, suas tradições e seus antepassados, de modo a incentivá-lo a valorizar os próprios valores culturais.

Coaduna com tal entendimento Reiszewitz (2004, p. 59) ao considerar que é por meio da preservação de bens culturais que ocorre, de fato, a concretização do direito à memória tão indispensável à manutenção da história de uma sociedade, podendo-se afirmar que “aquilo que não está guardado na memória não existiu.”

Não restam dúvidas, portanto, que os bens culturais intangíveis, assim como os materiais, devem ser efetivamente protegidos. Nesta esteira, conforme dados do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – já se encontram protegidos como bens culturais imateriais a roda de capoeira, o frevo, a feira de Caruaru, o toque dos sinos em Minas Gerais, as matrizes do samba no Rio de Janeiro, o modo de fazer a viola-de-cocho do Mato Grosso do Sul, entre outros de tamanha importância para a preservação da identidade regional e local dos brasileiros. (BRASÍLIA, 2011)

4 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme definição do dicionário Aurélio (2004, p.1871), a solidariedade representa o comprometimento existente entre pessoas de modo que uma é responsável pela outra. Transcreva-se:

(...) **2** Laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes. (...) **4**. Sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, dum nação, ou da própria humanidade. **5**. Relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o (s) outros (s): (...)

Tal conceito, hodiernamente, se faz importante ante o atual “estado de coisas” no qual se encontra o homem, em que são julgados pelo que possuem e produzem e não pelo que são, o que os afasta da convivência e aprendizado mútuos, bem como do cuidado uns com os outros.

Nesse sentido, as considerações de Cardoso (2011, p.11):

(...), a indiferença do homem em relação ao homem faz do ambiente social um ‘não lugar’, que segundo Marc Auge, revela a falta de identidade entre os seres humanos e a total incapacidade da sociedade em se tornar um meio de consideração e respeito recíprocos. É o que Zygmunt Bauman também procura enfatizar em sua obra ‘Identidade’, pois a partir da constatação de que o homem já não encontra vínculo forte com suas razões, nem com seus semelhantes, resta enfraquecida a significância do outro, esvaindo-se o sentido da própria sociedade.

Como princípio, a solidariedade surgiu durante a Revolução Francesa com o tom de fraternidade, a partir de uma visão universalista e comunitária, tendo assumido maior força na segunda metade do Século XX, no Pós-Guerra, com a promulgação de Constituições que possuíam, como ponto central, a dignidade da pessoa humana.

No Estado Socioambiental de Direito, a solidariedade assume papel essencial na busca pela efetiva qualidade de vida de toda a humanidade o que, segundo Tiago Fensterseifer (2011, p.149), os Estados Social e Liberal embasados, respectivamente, no princípio da igualdade e da liberdade, não foram suficientes para atender.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, *caput*, destaca que é dever de todos (Poder público e coletividade) zelar pelo meio ambiente de modo a garanti-lo equilibrado e adequado às gerações presentes e futuras.

Nessa ótica, Oliveira (2011, p.65) menciona que tal *principium* possui dois aspectos de aplicabilidade temporal. A primeira, ele denomina de “solidariedade sincrônica”, referente à responsabilidade que a geração atual possui diante dos problemas ambientais e na busca por soluções adequadas a eles. Já a segunda, chamada de “solidariedade diacrônica” (através do tempo), diz respeito à responsabilidade das gerações futuras com as que virão depois delas.

Canotilho e Aragão (2011, p.26) explicam que a para o desenvolvimento do Estado Socioambiental de Direito é necessária a “responsabilidade de longa duração” que, para eles, representa a obrigatoriedade que os Estados possuem de adotarem medidas de proteção

cabíveis e mais avançadas tecnologicamente, para o fim de garantir a sobrevivência da espécie humana e das gerações futuras.

Frise-se que a responsabilidade pelo bem estar ambiental das gerações futuras, não é apenas do Estado, mas também de todos os indivíduos enquanto cidadãos, já que as atitudes humanas são interligadas, ou seja, todos devem contribuir para práticas que garantam o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de modo a não esgotá-los, sob pena de uma ação inconsequente, aparentemente isolada, causar riscos a toda a humanidade.

Vale citar Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p.41):

No âmbito do Estado Socioambiental de Direito, a ‘referencia do outro’ formatada pelo Estado Social adquire maior amplitude, na medida em que busca reconhecer e proteger também um ‘outro’ que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente (ou seja, no plano futuro). Pode-se dizer que a dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída quanto a sociedade do futuro, apontando para deveres e responsabilidades das gerações humanas futuras, em que pese – e também por isso mesmo – a herança negativa em termos ambientais legadas pelas gerações passadas.

Ademais, se o meio ambiente ecologicamente equilibrado favorece a dignidade da existência de todos os seres vivos, os impactos negativos, da mesma forma, aumentam a fragilidade desse equilíbrio e a probabilidade dos danos atingirem dimensões transfronteiriças, exigindo compromisso de todos os países em iniciativas pro meio ambiente.

Sobre o tema, Leite *et al* (2011, p.154):

Os riscos possuem, agora, grande aptidão de expor uma série indeterminada de sujeitos a estado de desfavorabilidade, estendendo-se potencialmente em escala global, e afetando, também, os membros das futuras gerações, com resultados de decisões atribuíveis à limitada participação de membros desta geração, responsáveis pela proliferação de riscos globais, intergeracionais.

Verifica-se, dessa forma, que o princípio da solidariedade humana é um dos marcos teóricos do Estado Socioambiental de Direito, operando em conjunto com a justiça social, igualdade substancial e dignidade da pessoa humana, vez que a sua observância permite a distribuição equitativa, equilibrada e racional dos recursos naturais, o que proporciona um bem estar econômico, social e ambiental a todos os indivíduos e, conseqüentemente, mantém a existência do Planeta.

5 A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

A dignidade da pessoa humana, apesar de ter sido prevista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, apenas foi normatizada em 1949, quando da promulgação da Constituição da Alemanha que estabeleceu, em seu art. 1º, a sua inviolabilidade.

Com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana foi inserido nas Constituições contemporâneas e assumiu o papel central nas atividades estatais, de forma que todos os demais princípios se voltem para a sua realização.

Ademais, tal *principium* se apresenta como “pedra basilar” do Estado Constitucional, já que reconhecido pelo constituinte que a sua existência – Estado – deve ser em função do ser humano, da sua formação plena, e não ao contrário, ou seja, funcionar o homem como meio da atividade estatal.

Sobre o tema, Gomes Canotilho *apud* Joaquim José Marques (2011, p.8) observa:

O ser humano passou a despontar como o fundamento da república e limite maior ao exercício dos poderes inerentes à representação política. Perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento e fundamento do domínio político da República.

A dignidade, em sua essência, significa atender o indivíduo em todas as suas necessidades, de modo a lhe garantir as condições mínimas - sejam elas econômicas, sociais ou culturais - de uma vida com qualidade e saúde. Além, por óbvio, de lhe proporcionar possibilidades de participar da vida em sociedade, em comunhão com todos os seres vivos.

Parte da doutrina brasileira e, até mesmo internacional, sustenta que os direitos culturais assim como o direito a intimidade, privacidade e educação estão intimamente ligados ao desenvolvimento da personalidade do cidadão, e por este motivo, caminham juntos com a concepção de dignidade da pessoa humana. (SANTOS, 2007, p. 95)

Neste sentido Santos considera que o “direito à cultura é um direito fundamental, em conexão com direito da personalidade, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana.” (2007, p. 95)

De forma esclarecedora o Prof. José Afonso da Silva (1999, p.109) preleciona:

(...) Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. ‘Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana’.”

Com efeito, diante do caráter multidimensional da dignidade da pessoa humana, insta salientar a sua dimensão ecológica que, diante dos perigos anunciados pela “sociedade de risco” (ULRICH BECK, 2010) - fruto da evolução tecnológica e científica que passou a representar um ameaça ao ecossistema e ao ser humano -, visa o direito que todos os indivíduos possuem de viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro.

Na mesma trilha, Sarlet e Fensterseifer (2010, p.39):

De tal sorte, o próprio conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica ou física, uma vez que os adjetivos ‘digna’ e ‘saudável’ acabam por implicar um conceito mais amplo, que guarda sintonia com a noção de um pleno desenvolvimento da personalidade humana, para a qual a qualidade do ambiente passar a ser um componente nuclear.

Em uma época na qual o reconhecimento do meio ambiente sadio (e sua proteção) como direito humano e fundamental assume um lugar de destaque nas pautas das reuniões entre países e organizações mundiais, a dignidade abarca não apenas a vida humana, mas a manutenção de todos os recursos naturais, inclusive de todas as formas de vida do planeta.

Solange Teles da Silva (2011, p.229) frisa o dito acima afirmando que o “fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas”, bem como de todas as gerações (presentes e futuras), de modo a assegurar a continuidade da vida no planeta Terra, fundamentando-se na “solidariedade humana no tempo e no espaço”.

Portanto, a concretização de uma vida digna em todas as suas acepções, inclusive, ecológica, exige o exercício da solidariedade entre todos os envolvidos, nela estando o reconhecimento e valorização do “outro” como destinatário do meio ambiente equilibrado e da vida saudável e de qualidade.

6 A SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL CULTURAL

A partir da concepção de solidariedade como base do Estado socioambiental surgem considerações que devem ser feitas a fim de que o próprio princípio em tela não seja esvaziado de conteúdo, uma vez que falar em solidariedade sem que restem protegidas às futuras gerações careceria de sentido material.

Nesse sentido a solidariedade faz emergir uma possível solução à crise ecológica, anteriormente apresentada, de modo que o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compõe um sistema que visa à cooperação entre as gerações ao longo do tempo histórico, daí a obrigação de economizar os recursos ambientais.” (TEIXEIRA, 2006, p. 93)

Cabe salientar que a solidariedade, vista sob o vértice cultural, funciona como “instrumento de ligação intra e intergerações, o desenvolvimento requer a constante construção e manutenção das bases materiais e imateriais culturais, as quais serão transmitidas às gerações futuras”. (SOARES, 2009, p. 35)

A interdependência entre direitos culturais e futuras gerações – representada aqui através da observância do princípio da solidariedade – é tão intensa que “estimam que a cultura é a chave de abertura do mundo de amanhã, o meio de ultrapassar as dificuldades de nosso tempo, a significação profunda da crise de nosso tempo.” (PONTIER *et al* apud SILVA, 2001, p. 46)

Conforme Soares (2009, p. 35) a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 de forma a complementar a Declaração Universal de 1948 menciona a identidade cultural e o gozo do patrimônio comum da humanidade como forma de se concretizar o princípio da solidariedade no seu aspecto cultural.

Visto sob essa ótica, os bens culturais constituem fontes aptas a transmissão de idéias, pensamentos e crenças de grupos sociais. “Por isso a importância de preservar os bens dos grupos discriminados historicamente ou excluídos social e economicamente durante longo tempo, embora tenham participado da formação cultural da sociedade brasileira.” (SOARES, 2009, p. 47)

Dessa forma, revela-se o incentivo às tradições culturais das comunidades e povos primordial para a manutenção da memória cultural, já que quando se fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado tem-se a cultura como parte integrante dele e da dignidade humana. A existência digna das gerações futuras corresponde também a conhecer e vivenciar as suas origens e mostra-se como responsabilidade das gerações presentes no Estado Socioambiental de Direito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Constitucional pós-guerra reconheceu a interdependência ‘homem-meio ambiente’ e, assim, ampliou o conceito de dignidade da pessoa humana, com o fim principal de concretizar os direitos fundamentais dos indivíduos na realização do bem estar existencial.

Com a valorização do meio ambiente sadio como essencial para a existência digna do ser humano, foi dado ao homem a responsabilidade de mantê-lo equilibrado, bem como compensar o desequilíbrio até então causado, o que o fez assumir a postura de protagonista na conciliação crescimento econômico e ambiente sadio.

Diante disso, medidas favoráveis ao meio ambiente em suas diversas classificações foram adotadas, inclusive com o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial como integrante do conceito de dignidade humana o que, além de valorizar essência do ser humano, faz com que ele assuma a sua responsabilidade diante das gerações futuras, já que cabe também ao homem assumir o seu papel na conservação de sua história e valores.

A cultura, relacionada diretamente ao patrimônio cultural imaterial, para que possa ser transmitida para gerações futuras, depende, principalmente, da manutenção das tradições, e, é neste sentido que a solidariedade intergeracional se faz necessária para a conservação deste bem tão essencial à vida humana denominado bem cultural.

Isto salienta a afirmação de que o direito ao meio ambiente sadio, como bem de natureza difusa, ultrapassa a órbita individual e isolada do indivíduo para abarcar a todos, indistintamente, servindo como ponto de ligação, inclusive cultural, entre todos os seres

vivos, de modo que o homem tenha a responsabilidade de limitar as suas ações no direito das gerações vindouras, concretizando, pois, o princípio da solidariedade.

Assim, zelar pelo patrimônio cultural imaterial de qualquer povo é reconhecê-lo como integrante da dignidade da pessoa humana e, mantê-los vivos na memória popular é valorizar os seus conhecimentos, suas ações, ou seja, é respeitar o ser humano na sua origem, incentivando-o a admirar a sua história e os seus antepassados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 45. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.*

BRASIL. **Decreto nº 3551 de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 8 nov 2011.

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional. Bens registrados**. Disponível em:<<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=12456&retorno=paginaIphan>>. Acesso em 28 nov. 2011.

BRASIL. Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Patrimônio Intangível**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/worldheritage/intangible-heritage/#c154838>> Acesso em 28 nov. 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

COSTA, Beatriz Souza. A proteção do patrimônio cultural como um direito fundamental. In: NACUR, Elcio Rezende; STUMPF, Paulo Umberto (Coord.) **Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010a, p. 65-88.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida** – Brasil-Portugal-Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2010b.

BRASIL. Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=243>> Acesso em 9 dez. 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **O Estado socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/estado-socioambiental-de-direito-e-o-princ%3%ADpio-da-solidariedade-como-seu-marco-jur%3%ADdico-con>>, acesso em 2 nov 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **O Estado socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/estado-socioambiental-de-direito-e-o-princ%3%ADpio-da-solidariedade-como-seu-marco-jur%3%ADdico-con>>, acesso em 2 nov 2011.

GÖTTEMS, Claudinei; ROCHA, Thiago de Barros. **A efetividade do direito à cultura como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito**. Disponível em:<http://www.feata.edu.br/downloads/revistas/avessodoavesso/v5_artigo03_efetividade.pdf> Acesso em 07 dez. 2011.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LEITE, José Rubens Morato Leite *et al.* Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato (Org.) **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458.

LEITE, José Rubens Morato. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helinie Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.) **Estado de direito ambiental: tendências**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Univrsitária, 2010, p. 3-30.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MATTAR, Joaquim José Marques. **A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-JOAQUIM-MATTAR.pdf>>, acesso em 2 nov 2011.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, David Barbosa. **A solidariedade intergeracional do patrimônio cultural imaterial**. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/solidariedade-intergeracional-ocirc-imaterial-213395637>>, acesso em 3 nov 2011.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Tânia Mara dos. **O direito à cultura na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e as proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.